CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 15/08/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 398, DE 2014
(Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 84 de 2014, Que Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.120 de 2005, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel - TAXI.

Autoria: Vereadores Fernando Winter/PTN e Pedro Martendal de Araújo/ PSDB.

Relator: Vereador Jorge Menegatti / PSC.

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.120 de 2005, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel - TAXI.

Afirmam os Nobres Vereadores, autores da proposta, que a presente proposição tem como objetivo facilitar a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e atender ao disposto na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Internacional do s direitos da pessoa com deficiência.

Em atendimento ao que rege o art. 40 do Regimento Interno desta Casa de Leis foi colocado para apreciação desta comissão, o Projeto de Lei Ordinária nº. 84, de 2014, para exarar parecer a respeito de sua admissibilidade.

II – VOTO DO RELATOR

Colocado em análise o Projeto de Lei nº. 84 de 2014, quanto ao mérito, observa-se que a proposta estabelece uma reserva de 10% (dez por cento) das vagas disponíveis em licitações para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis para condutores com deficiência ou mobilidade reduzida.

Estabelece, também, os requisitos para que a pessoa que se enquadre nesta reserva possa concorrer às vagas.

Sob essa ótica é necessário destacar que, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º protege a relação de trabalho de discriminações, a saber:

"Art 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria e sua condição social:

[...]

XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador deficiência;"

É indiscutível, a importância da contratação de profissionais com deficiência ou mobilidade reduzida para a economia, mas a maior contribuição diz respeito a formação de sua dignidade e independência. As barreiras arquitetônicas não representam uma barreira tão difícil de transpor como vencer o preconceito de que a pessoa com deficiência não está apta às atividades laborais.

Ademais, entende-se que, quando o Estado garante o acesso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida na prestação do serviço público, está cumprindo com sua função social.

No caso específico de inclusão dessas pessoas na prestação do transporte individual de passageiros – Taxi- seria um contracenso privá-los dessa participação uma vez que a legislação já os permite conduzir veículos com as devidas adaptações.

Portanto, consoante ao disposto no artigo 40 do Regimento Interno desta Casa de Leis que estabelece ser da competência desta Comissão opinar sobre processos atinentes à serviços prestados pelo Município, por Autarquias, por Entidades Paraestatais e por Concessionárias de Serviços Públicos de âmbito municipal, meu voto é FAVORÁVEL à apreciação da presente matéria em Plenário.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Fernando Winter, Jorge Menegatti e Paulo Dileto Bebber.

Palácio José Neves Formighieri, 13 de agosto de 2014.

Fernando Winter (PTN)
Presidente

Jorge Menegatti (PSC)
Secretário

Paulo Dileto Bebber (PR)
Membro